



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
1º NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
1º NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

AO JUÍZO DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO  
FEDERAL.

**\*OBSERVAÇÃO: \*HÁ INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIGILO NOS AUTOS\***

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por seu Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II, III e VII, da Constituição Federal de 1988; artigo 5º, inciso I, alínea "h" e inciso V, alínea "b", e artigo 6º, inciso VII, alínea "b" e inciso XIV, alínea "f", todos da Lei Complementar nº 75/93; e artigos 9º, *caput* e 11, *caput*, incisos I e II, e artigo 17, *caput*, ambos da Lei nº 8.429/92, vem, perante esse douto Juízo propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**de responsabilidade por**  
**ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

em desfavor de **XXX**, brasileiro, Agente da Polícia Civil do Distrito Federal, matrícula 99.999, filho de XXX, nascido em XXX, natural de Brasília/DF, portador do RG nº XXX SSP/DF e CPF nº XXX, residente na Rua XXX, Taguatinga/DF, mas atualmente recolhido ao Centro de Internação e Reeducação - CIR, situado na



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**1º NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**  
**1º NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA**

---

Rodovia DF 465, Km 04, Fazenda Papuda, local onde poderá ser notificado e citado, pela prática das condutas a seguir narradas.

**Dos Fatos**

No dia 20 de dezembro de 2006, por volta de 18h, no Setor de Chácaras Monte Azul, Morro das Ortências nº 180, em São Sebastião/DF, o requerido, então Agente da Polícia Civil do Distrito Federal, juntamente com XXX, agindo de forma consciente e voluntária, subtraíram, para si, mediante violência, com a utilização de armas de fogo, três garrafas *pet* de dois litros, duas cheias e uma pela metade, todas contendo pasta base de cocaína, com peso aproximado de 4,500Kg a 5,500Kg.

Em dezembro de 2006, o traficante de drogas XXX, conhecido pela alcunha de "XXX", por indicação de XXX, contratou o motorista XXX para buscar um carregamento de pasta base de cocaína na cidade de Cuiabá/MT. XXX, então, foi até a cidade de Cuiabá/MT e trouxe a droga, aproximadamente nove quilos de pasta base de cocaína, armazenada em cinco garrafas *pet*, no tanque de combustível do seu veículo FIAT/Tipo.

Em 20 de dezembro de 2006, XXX recebeu uma ligação de XXX informando que havia chegado em Brasília com a droga. XXX marcou um encontro na garagem da Viação Lua Nova, em Samambaia. Ato contínuo, XXX e sua companheira XXX, utilizando-se de seu veículo GM/Celta de cor prata, guiaram XXX até a chácara de XXX, em São Sebastião/DF.

No percurso entre a garagem da Viação Lua Nova e a chácara, XXX contactou XXX informando-lhe acerca da chegada da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**1º NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**  
**1º NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA**

---

droga. Assim, o requerido, juntamente com os agentes XXX e XXX (estes últimos lotados na DRS e recrutados pelo requerido para formar a equipe), dirigiram-se até as proximidades da chácara em uma viatura GM/Astra. No caminho, XXX se juntou ao grupo.

Cumprе ressaltar que XXX e XXX agiam em conluio com o requerido e XXX, repassando-lhes informações privilegiadas, de modo a possibilitar a expropriação de drogas de traficantes para posterior revenda.

XXX descarregou a droga, retirando do veículo 05 (cinco) garrafas *pet* de dois litros contendo pasta base de cocaína. XXX informou que pesaria a droga, e que posteriormente, para pagamento de dívidas que contraíra com XXXo, lhe faria a entrega de parte da cocaína. Na ocasião, XXX entregou a XXX uma balança de precisão para que a droga fosse pesada.

XXX e XXX saíram da chácara e, em seguida, este ligou para XXX e lhe informou que havia cinco garrafas com a droga escondidas embaixo de uma cama e que aquele seria o momento adequado para ingressar na residência. Neste momento fora avençado que XXX e XXX aguardariam próximo à estrada para receber a droga que seria desviada.

Assim, o requerido, XXX e os outros dois policiais realizaram a abordagem. No local, avistaram XXX conversando com o traficante XXX, os quais, ao perceberem a ação dos policiais, saíram correndo em direção a um matagal. Os policiais ostentavam armas de fogo, tendo efetuado disparos.

O requerido e seu comparsa XXX ingressaram na residência de João, localizaram as cinco garrafas *pet* contendo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**1º NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**  
**1º NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA**

---

entre oito e nove quilos de pasta base de cocaína, e subtraíram três garrafas, duas completamente cheias e uma pela metade. Em seguida, eles entraram na viatura GM/Astra e saíram, alegando que iriam atrás dos suspeitos que haviam se evadido. Entretanto, neste momento, o requerido e XXX foram ao encontro de XXX e XXX e lhes entregaram uma mochila preta contendo as três garrafas pet de dois litros subtraídas.

Ato contínuo, visando dar aparência de legalidade à ação, na companhia de XXX, companheira de XXX, e das pessoas de XXX e XXX, as outras duas garrafas foram apreendidas no interior da residência de XXX pelos policiais e levadas para a Delegacia para que tudo parecesse um flagrante perfeito.

Nos dias que se seguiram à subtração e transporte da droga, XXX pegou parte do entorpecente com Sueli e Francisco para vender, tendo este último alienado o restante da droga, distribuindo o lucro auferido com o requerido e XXX.

Toda a operação criminosa ficou bem documentada no material probatório reunido, especialmente nos depoimentos prestados em juízo, na prova técnica produzida e nas interceptações telefônicas realizadas com a devida autorização judicial, tudo conforme juntado a estes autos.

Após o regular trâmite da ação penal em primeira instância, que transcorreu sem nulidades a inquinar o feito judicial, o requerido foi condenado nas penas do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e art. 157, § 2º, incisos I e II, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 da Lei Penal Material. Na individualização da pena, o Juízo da 3ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do Distrito Federal analisando a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
1º NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
1º NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

culpabilidade concluiu que a conduta do Requerido se apresenta com extremo grau de reprovabilidade. A Juíza de Direito sentenciante assim expôs em sua decisão, no que concerne ao requerido da presente ação:

*"(...) Não se olvide o fato de que se trata de agente do Estado, remunerado pelos cofres públicos, instruído e treinado para fazer cumprir a lei. No entanto, alterando completamente a ordem de valores, o próprio agente de polícia passa a praticar crimes, utilizando-se do aparato estatal. No caso, XXX, ao pretexto de realizar a prisão de traficantes e apreensão de drogas na chácara em São Sebastião, recrutou policiais da Delegacia de Repressão a Sequestros, onde ocupava cargo de chefia, envolveu viaturas e armas da corporação e foi ao local, onde subtraiu parte da droga encontrada, duas garrafas pet contendo pasta-base de cocaína. Certo ainda que, após a execução do crime, recebeu parte do dinheiro oriundo da venda da droga. Tudo isto a indicar um maior juízo de reprovação social.*

*(...) Quanto à **personalidade**, sob o prisma do seu caráter, entendo demonstrada sua desonestidade, cobiça e cupidez. Os motivos do crime mostram-se próprios do tipo penal. Quanto às **consequências** do crime, entendo serem gravíssimas, à medida em que, quando um policial pratica um crime, acaba por levar toda a sociedade à descrença na corporação, maculando a imagem de toda a instituição. A desconfiança na Polícia acaba por gerar uma sensação de insegurança social e fragilidade em todo indivíduo, o que inviabiliza a paz social. (...)"*

Por tais e outras razões, o requerido foi condenado na seara criminal à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, mais multa. Decretou-se, igualmente, a perda da função pública exercida pelo requerido, nos termos do artigo 92, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Penal, como efeito extrapenal específico.

Portanto, não resta dúvida alguma de que o requerido auferiu vantagem patrimonial indevidamente, bem como atingiu gravemente princípios nucleares da Administração Pública, em especial os deveres de honestidade, legalidade e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**1º NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**  
**1º NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA**

---

lealdade à instituição a que pertencia e à moralidade.

Tais práticas caracterizam atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, *caput* e 11, *caput*, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, motivo pelo qual o Ministério Público usa a presente ação para a aplicação, ao final, das sanções previstas no artigo 12, inciso I, do mesmo diploma normativo.

### **Do Direito Aplicável**

Os documentos acostados à inicial demonstram a efetiva ocorrência dos fatos aqui relatados e são suficientes a comprovar a prática de ato de improbidade administrativa e satisfazem, a mais não poder, à exigência do parágrafo 6º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92.

Os atos ímprobos, portanto, estão claramente demonstrados. Além de configurar os crimes previstos nos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e 157, § 2º, incisos I e II, ambos do Código Penal, as condutas representam também, conforme será demonstrado a seguir, lesão evidente à Lei nº. 8.429/92. Senão vejamos:

*"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)*

*Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**1º NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**  
**1º NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA**

---

*competência;*

*II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...)"*

Por um lado, o sistema instituído pela Lei n.º. 8.429/92 pretende proteger a parcela de natureza econômico-financeira do patrimônio público. Por outro lado, busca também abordar de maneira mais ampla e irrestrita o campo principiológico, com especial atenção à moralidade pública e à conformidade da conduta de seus agentes a tal sistema ético. A primeira dimensão comentada corresponde ao combate ao enriquecimento ilícito; a segunda, à proteção dos princípios regentes da Administração Pública.

O roubo da droga para posterior revenda praticado pelo requerido configura o sobredito enriquecimento. Pouco importa que o produto do roubo seja ou não legalizado; o *caput* do art. 9º não faz diferenciação entre produto do crime ou produto regularizado. Da mesma forma que, para fins tributários, o dinheiro "perde seu cheiro" (princípio *pecunia non olet*), não interessa que o rendimento auferido com a atitude ilícita provenha de tal ou qual atividade.

XXX da Silva, não há dúvida, utilizou seu cargo público para associar-se a traficantes de drogas, ao invés de exercer seu dever de policial, ou seja, impedir a difusão de substâncias ilícitas. O exercício do cargo foi fundamental para que obtivesse o resultado ilícito pois se não fosse policial civil teria dificuldade consideravelmente maior para subtrair as drogas de outros traficantes, a fim de revendê-las.

Ademais, o enriquecimento ilícito restou bem



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**1º NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**  
**1º NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA**

---

comprovado nos autos do processo criminal que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do Distrito Federal. Nestes, às fls. 1042 e 1043, a testemunha Francisco, durante seu interrogatório judicial, relata os supostos valores auferidos com a venda da droga pelo requerido:

*"(...) XXX, XXX e XXX combinaram de se encontrar no churrasquinho, no dia seguinte, de manhã, o que foi feito, **acertando que venderia cada quilo de pasta base a cerca de nove mil reais, pois estavam com pressa, pois XXX estava querendo viajar para o Rio de Janeiro; que deu um quilo de droga para XXX vender e o interrogando vendeu o resto, sendo parte por nove mil reais e a outra parte por seis mil reais, pois não estava boa, já que havia entrado gasolina do tanque, fazendo merla com ela; (...) que do total da venda da droga, cada qual, ou seja, o interrogando, XXX, XXX e XXX ficaram com oito a nove mil reais, pagos em partes, na medida em que vendia a droga; (...) que a conversa entre XXX e XXX à fl. 317 diz respeito à venda da pasta base desviada, significando 45 mil, 48 mil e 60 mil reais; (...)"** (grifo nosso).*

Corroborando com as declarações de XXXo, às fls. 316 e 317, durante as gravações das escutas telefônicas restou comprovado que XXX e XXX, já no dia seguinte ao roubo da droga, negociaram seu valor:

*"21/12/2006 19:10:10*

*Esta ligação tem a duração de 03 minutos e 52 segundos e dado a sua importância para a análise, alguns trechos serão transcritos, pois **restou claro que XXX e XXX, por meio de códigos, negociam o valor da droga:***

*XXX: Alguma novidade?*

*xxx: já, falei com ele aqui, talvez amanhã resolva tudo,*

*XXX: só amanhã, é? Hoje nada, nem pensar?*

*xxx: Aí deu ... **lá ficou R\$ 48,00***

*XXX: então cara (pausa), eu sei, então não é, que **a***



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
1º NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
1º NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

---

*gente não tinha falado de 45,00 não era isso?*

*xxx: não do outro, você tinha falado que era R\$ 60,00, lembra? Aí teve o desconto, ficou em R\$ 48,00.*

*XXX: pô, mas não é possível cara, não, aí não, não é isso não cara, não é possível.*

*XXX: É né? Tem que ser xxx, tem que ser isso aí, não pode ser diferente disso aí não.*

*xxx: pois é, falei para ele, que se for desse caso ele vai ter que arrumar a diária mais barato.*

*XXX: É, pô esse cara aí, vou te contar, não dá para fazer negócio com esse cara não. Da próxima vez nós não vamos fazer mais isso não, é ou não é? Não vamos não, que não vale a pena não, da próxima vez vamos mudar isso aí, mas vê pra ele aí mesmo cara, tem que ser 45 mesmo. (...)"*

Além do enriquecimento ilícito, é certo que o requerido também afrontou os princípios da Administração Pública. Se a conduta ímproba de qualquer particular, fora do exercício de cargo público, já é mais do que suficiente para acionar sua responsabilização por ato de improbidade, com base no art. 3º da Lei nº 8.429/92, com muito mais razão o é a conduta de um policial civil, cuja função principal é evitar crimes. Além de ferir a legislação penal (artigo 11, inciso I, da referida Lei), o requerido não agiu de ofício para evitar o tráfico de drogas (artigo 11, inciso II), ao contrário, fomentou a atividade ilícita, cujo único objetivo era conseguir dinheiro.

O membro de carreira policial, mais que qualquer outro servidor, tem o dever jurídico de agir para impedir a lesão às pessoas e aos seus bens<sup>1</sup>. Não pode o integrante de corporação policial igualar-se aos criminosos a quem tem o dever de combater. Qual a legitimidade que teria o policial para exercer suas funções, se incide em gravíssimo crime hediondo? O

---

<sup>1</sup> TJDF, APC 2000.01.1.091604-9, voto revisor proferido pela Desembargadora Vera Lúcia Andrighi.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**1º NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**  
**1º NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA**

---

servidor público deve zelar pelo nome da instituição a que serve, dentro e fora dela. É seu dever portar-se de maneira condizente com as atribuições e responsabilidades de seu cargo.

O policial que pratica crime trai a corporação policial e lança desconfiança sobre a própria instituição. O policial civil tem compromisso com o cargo que ocupa. Quando pratica atos repulsivos abala o crédito, a seriedade e a moralidade com que devem ser considerados os policiais, desacreditando, por via reflexa, o prestígio das diferentes Polícias perante a sociedade.

Assim, a projeção da conduta do policial criminoso, para o âmbito interno da Administração Pública, é evidente, pois, como já dito na sentença supramencionada, mancha a imagem e a credibilidade das polícias perante a população, que, ao invés de depositar nas instituições a confiança merecida e que se espera, passa a temê-las por seus agentes e suas condutas.

O que dizer, por exemplo, de um policial que passa a noite vendendo drogas e, no dia seguinte aparece para trabalhar em uma investigação de tráfico? Ainda que não se consiga estabelecer nenhum vínculo entre a sua atuação "extraoficial" e o seu cargo, pergunta-se: este policial está isento da pecha de ímprobo só porque a venda de drogas foi praticada no seu horário de folga?

Como fica a moralidade administrativa? Ela não é atingida apenas porque a conduta não se traduz em um ato administrativo *stricto sensu*? Donde fica o prestígio do serviço



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**1º NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**  
**1º NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA**

---

público nestes casos?

O policial que pratica crime gera um paradoxo: a autoridade responsável pelas investigações é a mesma que viola os princípios da Administração Pública, bem como falta com o dever de honestidade, legalidade, e especialmente de lealdade à instituição que representa. Aliás, sobre este último, vale a pena anotar a doutrina compilada por Wallace Paiva Martins Júnior<sup>2</sup>:

*"Mário Mazagão, por sua vez, alude ao dever de fidelidade como o mais importante do funcionário público, porque compreende os demais e antecede o exercício do cargo, explicado como sua adesão 'aos interesses superiores do Estado e jamais se coloca em antagonismo com os fins e o prestígio da administração', 'bem como envolve o 'respeito às instituições, e se opõe a atividades que procurem subvertê-las, prestigiando a objetividade e a imparcialidade, expressão esta geralmente identificado com lealdade". (...). Hely Lopes Meirelles identifica lealdade à fidelidade, exigência de maior dedicação ao serviço e o integral respeito às leis e às instituições, impedindo a atuação do agente público contra os fins e objetivos da Administração Pública, além do dever de conduta ética decorrente do princípio da moralidade administrativa."*

No mesmo sentido, veja-se, ainda, a doutrina de José Arnaldo da Costa<sup>3</sup>:

*"Não é outro o modo de ver de Mozart Victor Russomano, o qual, referindo-se a esse aspecto da improbidade, leciona:*

*'Não se exige, para configuração da falta, que o ato de improbidade seja cometido em serviço ou que tenha relação com o serviço. O empregado que se conduz mal fora do trabalho, na sua vida íntima, também poderá comportar-se de modo prejudicial dentro do estabelecimento, na sua vida funcional.'*

*No âmbito do funcionalismo público, em que se incluem todos os agentes públicos e políticos, o ato de improbidade administrativa, em princípio, deverá ser perpetrado no serviço ou em razão dele, não sendo, contudo, admissível que tais agentes, mesmo fora de sua*

---

<sup>2</sup> Apud in Probidade Administrativa, Wallace Paiva Martins Júnior, fls. 62/63.

<sup>3</sup> Costa, José Arnaldo da, Contorno Jurídico da Improbidade Administrativa, 1ª edição, Brasília Jurídica, p. 27.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**1º NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**  
**1º NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA**

---

*atividade funcional, pratiquem certos atos que publicamente venham a definir-se como desonroso ou desonesto, uma vez que o dever de honestidade impõe-se a todos 'esses integrantes do serviço público em sentido amplo, consoante preceito, contido no art. 11 da Lei nº 8.429/92. Podemos, assim, inferir que o ato de improbidade administrativa restará caracterizado, ainda que o comportamento ímprobo de tais agentes públicos tenha sido perpetrado na vida privada, e desde que adquiram projeção exterior que revele sejam tais pessoas incompatíveis com a credibilidade pública requestada pela res publica."*

Lembre-se, ainda, que as corporações policiais são pautadas pela ordem e disciplina e exigem que seus agentes procedam de maneira ilibada, em qualquer circunstância<sup>4</sup>. Por esta razão são rígidos os requisitos para o ingresso nos diversos

---

<sup>4</sup> Na condição de agente de polícia, o requerido é submetido ao Estatuto dos Policiais Civis do Distrito Federal (Lei Lei 4.878/65). Neste, estão previstas como transgressões disciplinares diversas situações suscetíveis de ocorrerem na vida particular do servidor policial, retratando, assim, a necessidade de que o mesmo observe, em todas as situações da vida, conduta exemplar. Estabelece-se, inclusive, para algumas dessas faltas (incisos negritos), a penalidade de demissão (art. 48, inciso II), demonstrando, mais uma vez, a responsabilização do servidor em comportamentos alheios a sua atuação funcional. A título de exemplo, interessante transcrever o conteúdo de algumas dessas previsões.

"Art. 43. São transgressões disciplinares:

V - deixar de pagar, com regularidade, as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;

VI - deixar, habitualmente, de saldar dívidas legítimas;

VII - manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão de serviço;

VIII - praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;

XV - praticar a usura em qualquer de suas formas;

XXV - apresentar maliciosamente, parte, queixa ou representação;

XXXV - contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades financeiras, comprometendo o bom nome da repartição;

XXXVI - freqüentar, sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decoro da função policial

XXXVIII - fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço;

XLIV - dar-se ao vício da embriaguez;

LI - entregar-se à prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes

LXII - praticar ato lesivo da honra ou do patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder, ou sem competência legal.

Art. 48. A pena de demissão, além dos casos previstos na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, será também aplicada quando se caracterizar:

I - crimes contra os costumes e contra o patrimônio, que, por sua natureza e configuração, sejam considerados como infamantes, de modo a incompatibilizar o servidor para o exercício da função policial."



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
1º NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL  
1º NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

cargos policiais, os quais não podem ser dispensados ao longo da carreira. Nesse sentido, veja-se julgamento recente do Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup>:

**"Concurso público. Policial civil. Idoneidade moral. Suspensão condicional da pena. Art. 89 da Lei nº 9.099/1995.**

1. Não tem capacitação moral para o exercício da atividade policial o candidato que está subordinado ao cumprimento de exigências decorrentes da suspensão condicional da pena prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95 que impedem a sua livre circulação, incluída a frequência a certos lugares e a vedação de ausentar-se da comarca, além da obrigação de comparecer pessoalmente ao Juízo para justificar suas atividades. Reconhecer que candidato assim limitado preencha o requisito da idoneidade moral necessária ao exercício da atividade policial não é pertinente, ausente, assim, qualquer violação do princípio constitucional da presunção de inocência.  
2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Ainda no que tange à condição de policial civil do requerido e a especial necessidade desses servidores zelarem pelos princípios que regem a Administração Pública, anote-se o voto revisor proferido pela Excelentíssima Desembargadora Vera Lúcia Andrighi, no julgamento da Apelação Cível 2000.01.1.091604-9 - APC-DF:

"Com efeito, a Lei Federal nº 8.429/92, de 02 de junho de 1992, dispôs sobre a obrigatoriedade dos agentes públicos - de qualquer nível ou hierarquia - velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos.

(...)

É certo que, o cometimento pelos requeridos dos atos mencionados na inicial que atentam contra os princípios da Moralidade e Legalidade, coibidos pelo enunciado do artigo 11, caput, da Lei Federal nº 8.429/92, não excluem obrigatoriamente a responsabilidade penal aplicável à mesma conduta.

O cargo ocupado pelos réus é de Policial Civil do Distrito Federal, sendo certo que o policial, mais que qualquer outro servidor, tem o dever de jurídico de agir para impedir a lesão às pessoas e aos seus bens.

Desta forma, o procedimento adotado pelos requeridos é incompatível com o cargo por eles exercidos, atentando

<sup>5</sup> RE 568030/RN, rel. Min. Menezes Direito, 2.9.2008. (RE-568030).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**1º NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**  
**1º NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA**

contra o princípio da moralidade pública, inculcado no art. 37 da Constituição Federal, em flagrante violação aos deveres de honestidade e lealdade à instituição a que servem.

*Cumprе ressaltar, por oportuno, que a decisão proferida em sede criminal não interfere na apreciação dos alegados atos de improbidade administrativa, postos na presente demanda, haja vista que o objeto pretendido nesta ação não se restringe ao que restou apurado na órbita criminal.” [sem grifos no original]*

Noutro giro, há sempre que se atentar para a independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, com vistas a evitar argumento de invasão de esferas de decisão. Os objetos apreciados em cada um destes juízos são distintos, conforme consagrado em lei e reconhecido, pacificamente, pela doutrina e pelas cortes pátrias. O pedido e a causa de pedir são autônomos, em cada seara, razão pela qual os resultados obtidos numa esfera não excluem os de outra.

Portanto, e não por outra razão, o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal e o artigo 12 da Lei nº. 8.429/92 ressaltam, respectiva e expressamente, que as sanções ali cominadas independem das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, *in verbis*:

*“Art. 37. (...) § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstos em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”*

*“Art. 12 Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:(...)”*

Por esta razão, a decretação da perda do cargo público na esfera penal e administrativa não impedem, pois, que



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**1º NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**  
**1º NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA**

---

haja pedido semelhante no âmbito civil. A condenação ora comentada poderá ser revertida, em recurso. Assim, não basta que tal efeito extrapenal ou administrativo tenham decorrido da sentença criminal ou de decisão da autoridade administrativa. Permanece basilar ratificar esta penalidade por intermédio da presente ação, com o intuito de evitar que o requerido volte ao exercício do cargo, após os fatos de altíssima gravidade acima narrados.

Por tais motivos há de ser reforçada, mais uma vez, a questão da autonomia das instâncias. Um mesmo conjunto fático pode repercutir nas esferas cível, penal, administrativa e de improbidade. Para cada área, uma mesma situação pode ensejar a imposição de sanções distintas, de naturezas diversas.

Feitas essas últimas observações, tem-se que, em decorrência da ofensa aos artigos 9º, *caput* e 11, incisos I e II, da Lei de Improbidade Administrativa, incorreu o requerido nas medidas previstas pelo artigo 12, inciso I, da mesma legislação, que, no caso dos autos, deverá estabelecer as seguintes cominações, **considerando a gravidade dos fatos**:

- a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, decorrentes do tráfico de drogas, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- a perda da função pública;
- a suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos<sup>6</sup>;

---

<sup>6</sup> *Do ponto de vista quantitativo, nenhuma possibilidade de limitação do pedido se apresenta ao autor, tendo em conta que se o legislador estabeleceu parâmetros sancionatórios abstratos (mínimo e máximo) é porque deseja que o juiz, os ajuste, na sentença, ao caso concreto, atendendo, deste modo, ao imperativo constitucional de individualização da pena (art. 5º, XLVI). Limitar o pedido, aqui, significaria usurpar a função*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**1º NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**  
**1º NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA**

---

- o pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido com o tráfico de drogas, ou seja, multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

**Dos Documentos que acompanham a inicial**

Instruem os autos cópia parcial do processo criminal n° 2007.01.1.XXXXX-9 (3ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do Distrito Federal), cópia do DODF n° xx (página 24), de 15 de março de 2011, e documentos do Procedimento Interno n° xxxxxx.xxxxxx/11-61 (MPDFT).

**Do Pedido**

Diante dos fundamentos expendidos, requer o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

1) A notificação do requerido, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92, para querendo, oferecer manifestação por escrito, no prazo de quinze dias;

*jurisdicional de balizamento e ferir a ratio da fixação das sanções em parâmetros mínimos e máximos. Significaria, também, um injustificável açodamento na medida em que fundado em elementos ainda precários, colhidos em momento pré-processual e apartados, por isso, do contraditório" ( Garcia, Emerson e Alves, Rogério Pacheco, in Improbidade Administrativa, 2ª ed., pág. 775/776)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**1º NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**  
**1º NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA**

---

2) Recebimento da inicial e citação do Réu para querendo, contestar a presente ação (que deverá seguir o rito ordinário), sob pena de revelia, nos termos do artigo 17, § 9º da Lei 8.429/92 c/c artigo 319 do Código de Processo Civil;

3) Intimação do Distrito Federal, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Procurador-Geral, com endereço no SAIN - Edifício Sede da Procuradoria Geral do Distrito Federal, Bloco I, 4º andar, Brasília - DF, na condição de pessoa jurídica interessada, para dizer de seu interesse em integrar a lide como **litisconsorte ativo**, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei n.º 8.429/92, com a nova redação conferida pela Lei n.º 9.366/96;

4) A procedência do pedido para condenar o Réu nas sanções previstas no artigo 12, inciso I, da Lei 8.429/92, **conforme acima especificado**, além do pagamento dos juros e parcelas decorrentes do ônus da sucumbência;

5) A produção de todos os meios de prova permitidos em direito, especialmente depoimento pessoal do demandado, prova documental, pericial e testemunhal, se o caso;

6)A juntada de cópias das principais peças da ação penal n° 99.999.999 (3ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do Distrito Federal) a que respondeu o requerido e na qual estão provados os fatos elencados nesta inicial, os quais foram produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, devendo ser recebidos como prova emprestada;

7)A juntada de cópia do DODF n° 999 (página 24), de 15 de março de 2009, e peças dos autos do Procedimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**1º NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**  
**1º NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA**

---

Interno nº 999.999.999, instaurado neste Ministério Público;

8) A decretação do sigilo destes autos, uma vez que há informações sigilosas (escutas telefônicas).

Dá-se à causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Capital da República, 18 de agosto de 2011.